



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001643-47.2022.8.26.0311/50000, da Comarca de Junqueirópolis, em que é embargante BANCO BMG S/A, é embargada MARIA JOSÉ BORGES GOTTARDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53387

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1001643-47.2022.8.26.0311/50000

COMARCA: JUNQUEIRÓPOLIS

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: MARCUS FRAZÃO FROTA

EMBARGANTE: BANCO BMG S/A

EMBARGADA: MARIA JOSÉ BORGES GOTTARDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Descabimento na hipótese. Consideração, por fim, de que, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), faz-se de rigor a aplicação à embargante de multa em valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 12.480,40). Embargos rejeitados, com determinação.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração, com determinação.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 282/288, que conheceu em parte e, nesta, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da contradição.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão é omissivo, aduzindo que não foi analisada a impugnação ao valor dos danos materiais, reiterando que não há se falar em danos morais indenizáveis. Requer, por fim, a atribuição de efeito infringente ao recurso.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios interpostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão supostamente existente no aresto objurgado, pois revelam apenas a finalidade de prequestionamento de matérias que, à sua ótica, importaram em vulneração aos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

espécie, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no recurso de apelação interposto pelo embargante foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissões, do que resulta o descabimento deste recurso aclaratório, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do acórdão, a seguir transcrito:

“Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória em que fundamenta a autora o seu pleito em alegação de que são indevidos os descontos efetuados em folha de pagamento do seu benefício previdenciário, porque não contratou com o banco cartão de crédito consignado que pudesse legitimar aludidas operações (n. 14069216 - limite R\$ 1.285,00, reservado R\$ 47,70); postulou a declaração de inexigibilidade dos débitos, a condenação do banco à devolução em dobro dos valores cobrados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Apresentou o banco contestação (fls. 39/54) sustentando a validade da avença, que foi regularmente formalizada pela autora; trouxe para os autos o questionado termo de adesão a cartão de crédito consignado, autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 113/114) e faturas do cartão de crédito consignado (fls. 117/173), a fim de demonstrar a legitimidade dos débitos lançados em folha de pagamento do benefício previdenciário da parte ativa.

Impugnou a autora a autenticidade da assinatura aposta nos documentos apresentados pelo banco no feito, apontando a divergência da assinatura e requerendo a realização de perícia (fls. 177 e 181), mas, à falta de apresentação do instrumento cedular original pelo banco, a prova técnica resultou prejudicada (fls. 214/215 e 225/226).

Sobreveio então a r. sentença de fls. 227/232 que julgou procedente o pedido inicial para (a) declarar a inexistência do negócio jurídico representado pelo contrato impugnado nos autos; (b) condenar o réu a restituir a autora o valor das parcelas pagas indevidamente e em dobro, a serem comprovadas em liquidação de sentença, devidamente atualizado e juros de mora a partir da citação; (c) determinar à autora que restitua ao réu, valor do eventualmente utilizado por conta da emissão do cartão de crédito, mediante compensação com o crédito a receber, a ser apurado em liquidação de sentença; (d) condenar o réu ao pagamento de R\$. 5.000,00 a título de danos morais, com incidência de juros da mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, a partir da data do arbitramento; (e) condenar o réu das custas, despesas processuais e honorários do patrono da autora em 10% sobre o valor da condenação.

Recorre o banco BMG S/A e o recurso comporta parcial provimento, na parte que dele se conhece.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, para bem delimitar a extensão da matéria validamente devolvida à apreciação do Tribunal, importa anotar que, no que tange ao pleito de que eventual produto da operação financeira depositado na conta corrente da autora, em razão da contratação do cartão de crédito consignado, seja restituído ao banco ou compensado com o valor da condenação, assim como a questão atinente à alteração do termo inicial de incidência dos juros de mora sobre os valores a serem restituídos, o recurso não poderá ser conhecido, porquanto, nestes aspectos, não houve pronunciamento judicial desfavorável ao recorrente, por isso que lhe falta interesse recursal.

Superada esta questão e, em se tratando de impugnação à autenticidade de assinatura, incumbia à instituição financeira comprovar a higidez dos escritos contestados, nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil, mesmo porque, não fosse bastante a circunstância de que se cuida aqui de relação jurídica típica de consumo (Súmula n. 297, do STJ), a permitir a inversão do ônus probatório em prol da consumidora, o certo é que constituía encargo do réu a prova dos fatos impeditivos do direito da autora (CPC, 373, II), do que não se desincumbiu no feito, haja vista que, devidamente intimado para apresentar o termo de adesão ao cartão de crédito consignado original para viabilizar a realização da perícia, manteve-se o banco inerte, com o que resultou prejudicada a produção da prova técnica (fls. 214/215 e 225/226).

Neste passo, uma vez arguida a falsidade, cabia à parte requerida comprovar sua veracidade, ônus do qual não se desincumbiu. Sobre o tema, o C. STJ recentemente pacificou a matéria em sede de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, in verbis: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC)." STJ. 2ª Seção. REsp 1.846.649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061). Assim, a parte ré não se desincumbiu se seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC, vez que não logrou demonstrar a existência de relação contratual legítima. Ademais, a realização de fraudes e a eventual utilização indevida do nome de consumidor estão inseridas no âmbito de desdobramento da atividade empresarial, configurando fortuito interno, incapazes de afastar a responsabilidade do fornecedor, que deve ser diligente na contratação com terceiros. Cabe a nota de que não veio para os autos demonstração de uso do cartão para compras.

Ante tal quadro, de rigor era mesmo a declaração de inexigibilidade das obrigações impugnadas pela autora e a condenação do réu à restituição dos valores descontados em folha de pagamento do seu benefício previdenciário.

E, estando patenteado no feito o lançamento a débito de valores abusivos em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora, está escancarado o defeito do serviço prestado pelo banco, de modo que, tendo o episódio acarretado evidentes transtornos à parte ativa, porquanto atingidos recursos necessários à sua subsistência, tem-se mesmo por indisputável a configuração dos danos morais indenizáveis.

Logo, configurados os danos morais e tendo em vista que sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixação deve ser feita em consonância com o seu caráter punitivo ao autor do ilícito, a fim de que invista na qualificação de seus prepostos, de sorte a aprimorar seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar os sérios transtornos experimentados pelo lesado.

Ora, manifesta é a responsabilidade da casa bancária no episódio de que se cuida, porquanto negligenciou em seu encargo de assegurar a eficiência e a segurança do serviço que disponibiliza aos consumidores, acarretando seríssimos contratemplos à autora, ante a vulnerabilidade do serviço bancário prestado, tanto é que foram descontados indevidamente valores mensais em folha de pagamento do seu benefício previdenciário [verba de cunho alimentar], mas com o banco não contratou ela o cartão que originou os descontos impugnados na causa.

E, como é notório, percalços desta magnitude provocam sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, a justificar a reparação almejada, constituindo causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. Restituição de valores e compensação por dano moral, fundada em contrato de empréstimo consignado. Manutenção da declaração de inexistência de débito, em razão da ausência de prova da contratação do empréstimo, ônus que incumbia à instituição financeira, diante da impossibilidade de produção de prova de fato negativo, nos termos do art. 373, II, do CPC. Os comprovantes de contratação e de transferência juntados nos autos não têm força probatória porque foram produzidos de forma unilateral. Além disso, o réu não apresentou nenhum documento assinado pela autora nem comprovou a efetiva liberação do crédito em conta corrente e a sua utilização. O desconto ilegítimo em folha de pagamento de benefício previdenciário é suficiente, por si só, para a configuração da lesão ao direito de personalidade, uma vez que a autora foi indevidamente privada de valor necessário para o seu sustento, tendo em vista a natureza alimentar (...).” (Apel. n. 1002248-63.2016.8.26.0097, Rel. Des. Alberto Gosson, j. 14-12-2017).

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais. Empréstimo consignado realizado em nome do autor ao arrepio de sua vontade. Deduções do benefício previdenciário. Procedência parcial. Prestígio. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Ausência de demonstração da validade da contratação. Artigo 14 do CDC. Súmula 479 do STJ. Nulidade dos contratos. Imperiosa devolução das quantias indevidamente retiradas. Danos morais. A retenção ilícita de valores da aposentadoria, notadamente, por ser verba de caráter alimentar, configura, sem titubeios, danos subjetivos. R\$ 6.000,00. Cifra apta a compensar monetariamente o abalo econômico sofrido e desestimular o causador do aborrecimento na faina de se evitar que novas situações desastrosas sobrevenham. Honorários recursais. Majoração para 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, parágrafo 11, do CPC). Hipótese do artigo 252 do RITJSP. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apel. n. 1022821-22.2016.8.26.0001, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 17-08-2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, configurados os danos morais e tendo em vista que sua fixação deve ser feita em consonância com o seu caráter punitivo ao autor do ilícito, a fim de que invista na qualificação de sua tecnologia, de sorte a aprimorar seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar os sérios transtornos experimentados pelo lesado.

Estabelecidos tais parâmetros e considerando que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, reputo razoável a indenização fixada em R\$ 5.000,00, porque, tal cifra justa indenização aos contratamentos impostos pela casa bancária à parte ativa, mesmo porque “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 20/09/01).

No entanto, o recurso interposto pelo banco merece guarida no ponto em que alvitra seja afastada a imposição da repetição do indébito em dobro, porque, na hipótese em apreço, não tendo a parte ativa comprovado que impugnou previamente, pela via administrativa, as cobranças indevidas [descontos efetuados em folha de pagamento do seu benefício previdenciário em virtude de fraude praticada por terceiro], não há se ter por configurada conduta maliciosa e contrária à boa-fé objetiva do banco [que, aparentemente, também foi vítima de fraudadores], por isso que se justifica a aplicação à espécie do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.143.542/RS, no sentido de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.” (EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Vale ressaltar, no que tange ao termo inicial de incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos morais, que de rigor se faz pequeno reparo à r. sentença recorrida, tendo em vista que, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual (Súmula n. 54, do STJ), devem ser computados desde a data do ato ilícito [primeiro desconto indevido] e não desde a data do arbitramento, como postula o recorrente, nem da citação, como determinado em primeiro grau. Ressalte-se, por oportuno, que não há falar em reformatio in pejus quanto à alteração do marco inicial de incidência dos juros de mora, por tratar-se de matéria de ordem pública e que pode ser conhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

E fica autorizado o levantamento dos honorários periciais depositados pela instituição financeira (fls. 191), tendo em vista que a perícia grafotécnica não foi realizada.

Em suma, acolho em parte o recurso para afastar a imposição da repetição do indébito em dobro, operando-se a restituição dos valores indevidamente cobrados e pagos de forma simples, mantida, no mais, a r. sentença. No que tange aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consectários legais, a consideração de que, ante a recente alteração legislativa sobre a matéria, a partir de 29 de agosto de 2024 e até o efetivo pagamento, a taxa de juros moratórios de 1% ao mês, incidente sobre o valor da condenação, deverá ser substituída pela taxa de juros legal a que alude o § 1º, artigo 406, do Código de Civil, com redação dada pela Lei n. 14.905/2024, operando-se a atualização monetária pelos índices da tabela prática do TJSP (que, a partir daquele termo, passa a utilizar a variação do IPCA como índice de correção monetária, conforme preconiza o parágrafo único, do artigo 389, do Código de Civil, consoante preconiza a Lei n. 14.905/2024). Não tem aplicação ao caso, em virtude do provimento parcial do recurso, a regra a que alude o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.” (fls. 284/288).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, não se prestando o inconformismo da parte com o resultado do julgamento colegiado ao acolhimento de insurgência desta natureza e inexistindo omissão a ser suprida, caso repete ter havido violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve o embargante agitar o tema por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se reveste o recurso aclaratório de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

E, como visto, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), aplico ao embargante multa de valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 12.480,40 - fls. 13).

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração, com determinação.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)